

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA - GO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3628/2024**

**MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.958.127/0001-58, com sede à Rua RPB-4, Qd. 03, Lote 18, Residencial Parque dos Buritis, Senador Canedo - GO, neste ato devidamente representado por seu sócio administrador, Sr. **FÁBIO MENDONÇA DA COSTA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrita no CPF sob o n.º 927.301.241-87, residente e domiciliada em, Goiânia-GO, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, interpor

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Relativo ao Edital de Licitação pela ausência de alvará de funcionamento de empresa de segurança desarmada emitida pela Polícia Federal, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

### **DOS FATOS:**

A impugnante possui o objeto social de empresa prestadora de serviços de vigilância, proporcionando com qualidade e segurança, em todo território

nacional, com contratos realizados com diversos órgãos públicos e também para empresas privadas.

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024 a ser realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL ALEXÂNIA/GO com data prevista para a realização no dia 03/07/2024.

O referido pregão tem por objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS DE PALCO, TENDAS, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO, BANHEIRO QUÍMICO, GERADOR, MESAS, CADEIRAS, SEGURANÇAS E TODOS OS AFINS NECESSÁRIOS PARA À REALIZAÇÃO DE DIVERSOS EVENTOS E SOLENIDADES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA-GO, E SUAS RESPECTIVAS SECRETARIAS, PELO PERÍODO DE 12 MESES.**

Com efeito, o procedimento licitatório visa garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa. Assim, para que a Administração se resguarde de que a proposta de menor preço seja vantajosa, precisa exigir, no mínimo, comprovação de que a empresa possui experiência suficiente para prestar os serviços. De outra forma, haveria o risco de contratação de empresa sem experiência, por preço baixo, de serviços de baixa qualidade.

Neste ponto, Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. Pág 322, nos ensina:

**“O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar os**

eventuais interessados em participar da licitação”.

A doutrina já pacificou entendimento a respeito da possibilidade jurídica, com base no art. 30, II da Lei 8.666/93 de exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional da empresa. Neste sentido, nos ensina Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de de Licitações e Contratos Administrativos, pág 326/327:

***“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.***

***Por outro lado, utiliza-se a expressão ‘qualificação técnica profissional’ para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (...)***

***Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviço***

***licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública). ”***

Marçal Justen Filho afirma, ainda, que a única interpretação conforme a Constituição Federal é aquela que preconiza a aplicabilidade direta do art. 30, inciso II da Lei 8.666/93 permitindo a exigência de capacitação técnica operacional:

***“É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional. Esse é um dos ângulos através do qual pode avaliar-se as condições de execução satisfatória do objeto licitado. Mas, em inúmeras hipóteses, sequer essa é a via mais adequada para tanto. Basta considerar todos os casos de serviços não relacionados ao exercício de profissões regulamentadas. Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.” Op cit pág 328***

É dever do ilustre Pregoeiro a observância das normas legais que regem as licitações públicas, bem como, nos princípios constitucionais que as norteiam. Se por um lado a Administração não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios, por outro lado tem que se atentar para os anseios daqueles que pugnam pelo seu direito, neste sentido, a decisão desta peça impugnatória deve coadunar-se com os princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade e da celeridade processual.

O único objetivo da impugnação é a correção do instrumento convocatório, por esta razão, o interesse público deve estar acima da mera observância das disposições literais do ato convocatório. Apesar da Administração não poder se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto, não deve de deixar de sanar possíveis falhas existentes.

Com relação aos pressupostos processuais, o ilustre Marçal Justen Filho assim se posiciona “a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados”.

Mormente ressalta-se que, em relação às empresas que prestam serviços de segurança privada, armada ou desarmada, observa-se que a interpretação da legislação que rege a matéria deve estar devidamente enquadrada nos termos aplicação da Lei Federal 7.102/83, mesmo após sua regulamentação, e ainda pela implementação da Portaria 3.233/2012-DG/DPF e suas alterações.

A fim de subsidiar a decisão de impugnação, deve ser considerado prudente a realização de diligências junto ao Departamento de Polícia Federal e verificar que toda e qualquer atividade de segurança privada somente poderá ser exercida por empresa devidamente autorizada pela Polícia Federal, devendo possuir o Alvará de Funcionamento e que a referida atividade é regulamentada pela Lei nº 7.102/83, Decreto 89.056/83 e Portaria nº 3.233/12-DG/DPF.

A orientação destaca ainda que o ordenamento jurídico atual não obriga que a atuação do profissional seja armada, não sendo esta a questão a determinar a atividade de vigilante. Cabe esclarecer que o porte de arma, contudo, não é requisito essencial para se configurar o trabalho de vigilante, pois o referido trabalho pode também ser realizado sem o uso de armas. Isso é apenas uma faculdade que tem o vigilante e não uma obrigação. O uso de arma, que dependerá somente da escolha a ser feita entre o contratante e o prestador de serviço de segurança privada, em momento algum integra conceito de segurança privada, tratando-se de equívoco misturar o porte de arma, direito previsto no artigo 19, II, com o conceito de atividade, previsto nos incisos do art. 10 da lei nº 7.102/83.

Assim, deve este Pregoeiro dar razão à presente Impugnação, porquanto, retificar o Edital de Licitação e fazer constar como condição de habilitação que, deverá a empresa deverá apresentar autorização da Polícia Federal para atuar, a qual se dá por meio do Alvará de Funcionamento publicado no Diário Oficial da União, visto que o objeto ora licitado é um serviço específico tutelado por este órgão e que a origem de todo este controle reside no fato de que a segurança privada é atividade complementar à segurança pública. Por oportuno transcreve-se os dizeres constantes do site da Polícia Federal sobre a regularidade da empresa prestadora destes serviços. Vejamos: O serviço de segurança privada pode ser prestado exclusivamente por empresa regularmente autorizada pela Polícia Federal e em dia com suas obrigações. O contratante pode ser responsabilizado caso contribua, de qualquer modo, para a prática de infrações penais possivelmente praticadas pelo contratado irregular. (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/carta-de-servicos/seguranca-privada>)

Logo, a referida autorização mostra-se fundamental para comprovar a aptidão, a regularização e qualificação técnica da futura contratada, pois considerando que “os seguranças, agindo em nome de particular, podem vir a restringir direitos fundamentais de outros cidadãos, inclusive com o uso da força, para impedir a ocorrência de crimes ou agir imediatamente após a sua ocorrência. Evidente que o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado”.

Por certo o poder público deve atentar-se para a segurança da contratação e para que se tenha êxito, a aferição de toda documentação fiscal e técnica do licitante é um dos requisitos que respaldam uma contratação eficiente, dentro da legalidade e que atenda ao interesse público. Neste sentido há pertinência no pedido de deferimento no presente pleito apresentado pela Impugnante.



## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação para ao final ser julgada procedente para que o Pregoeiro e sua equipe de apoio reveja a forma de apresentação prevista no Edital especialmente nos aspectos anteriormente expostos, seja adiada a sessão de abertura do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, e que seja refeito o Edital, com a inserção a exigência de apresentação de alvará de funcionamento expedido pela Polícia Federal, e com a correção ora empreendida, seja realizada nova publicação do Edital retificado, com a designação de nova data para abertura do mencionado Pregão.

Termos em que

Pede Deferimento

**Senador Canedo, 28 de junho de 2024**

**MENDONÇA SEGURANÇA E  
VIGILÂNCIA  
LTDA:16958127000158**

Assinado de forma digital por MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA  
LTDA:16958127000158  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=GO, l=Senador Canedo, ou=AC SOLUTI Multipla  
vS, ou=09461647000195, ou=Certificado Digital, ou=Certificado PJ A1,  
cn=MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA:16958127000158  
Dados: 2024.06.28 11:56:24 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.002.20857

**MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**

**CNPJ: 16.958.127/0001-58**

**FÁBIO MENDONÇA DA COSTA**

**CPF: 927.301.241-87**